

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2022

Autoriza o Governo Estadual a criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) visando, regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal no poder público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Esta lei autoriza o Governo Estadual a criar e regular, em todo o território estadual, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, através do sistema público de saúde.

§ 1º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso de serviço público de saúde os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados e que sejam considerados de companhia.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Artigo 2º - O acesso ao serviço de saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde animal consiste na formulação e na execução de políticas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, das empresas e o da sociedade.

Artigo 3º - O conjunto de ações e serviços de saúde animal, prestados por órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde animal.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), em caráter complementar

Artigo 4º - São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) :

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde animal;

II - a formulação de política de saúde animal destinada a promover, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Artigo 5º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) :

I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política de saúde animal;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde animal;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VI - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

VII - a fiscalização e a inspeção de alimentos para consumo animal;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue animal e seus derivados.

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde animal, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde animal.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde animal, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

Artigo 6º As ações e serviços públicos de saúde animal e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), serão desenvolvidas obedecendo aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde animal em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - direito à informação às pessoas responsáveis pelos animais assistidos sobre qualquer serviço ou condição;

V - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal atendido;

VI - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VII - participação da comunidade;

Artigo 7º As ações e serviços de saúde animal, executados pelo Sistema Único de Saúde Animal (Susa), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada

Artigo 8º A direção do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) é única, sendo exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Artigo 9º. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde animal.

Artigo 10 - Serão criados conselhos regionalizados de âmbito estadual e municipal, integrados pelos órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

§ único. Os conselhos terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde animal, cuja execução envolva áreas compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Artigo 11 - A articulação das políticas e programas, a cargo dos conselhos, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

III - recursos humanos; e

IV - ciência e tecnologia;

Artigo 12 Deverão ser criadas comissões de intergestores bipartite (com gestores estaduais e municipais), reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ único. A atuação das comissões intergestores bipartite terá por objetivo:

I - Decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do Susa, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde animal, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito estadual, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde animal, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

Artigo 13 O Estado de São Paulo e os municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde animal;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde animal;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação dos resultados e serviços de saúde prestados;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde animal;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde animal;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde animal;

VII - elaboração e atualização periódica dos planos municipais, estaduais e nacional de saúde animal;

VIII - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde animal;

IX - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), de conformidade com o plano de saúde animal;

X - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde animal, tendo em vista a sua relevância pública;

XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

XII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde animal;

XIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde animal municipais, estaduais e federal;

XIV - realizar pesquisas e estudos na área de saúde animal;

XV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XVI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Artigo 14 A direção do Sistema Único da Saúde Animal (Susa) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas de promoção à saúde animal;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde animal;

V - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VI - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária, podendo a execução ser complementada pelos municípios;

VII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso;

VIII - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde animal;

IX - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde animal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

X - identificar os serviços municipais de referência estadual para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde animal;

XI - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

XII - prestar cooperação técnica e financeira aos municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIII - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) e os serviços privados contratados de assistência à saúde animal;

XIV - normatizar e coordenar o Sistema Estadual de Sangue Animal, Componentes e Derivados;

XV - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências municipais;

XVI - elaborar o Planejamento Estratégico Estadual no âmbito do Susa, em cooperação técnica com os municípios

XVII - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do Susa em todo o Estado em cooperação técnica com os municípios

§ único. O Estado poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) ou que representem risco de disseminação estadual.

§ 1º O Estado poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como não ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção municipal do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) ou que representem risco de disseminação estadual.

Artigo 15 À direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) compete:

I - promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde animal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde Animal (Susa);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde animal;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária; e

c) de alimentação e nutrição;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde animal;

VI - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

VII - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

VIII - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde animal;

IX - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias para a promoção da saúde animal;

X - colaborar com o Estado na execução da vigilância sanitária;

Artigo 16 À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), em articulação com sua direção estadual;

III - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

IV - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde animal e atuar, junto aos órgãos municipais, competentes, para controlá-las;

VI - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;

VIII - colaborar com o Estado na execução da vigilância sanitária;

IX - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde animal, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde animal;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

Artigo 17 A assistência terapêutica integral a que se refere o inciso I e II do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde animal a ser tratado;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), realizados no território estadual por serviço próprio, conveniado ou contratado.

único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratarem os protocolos.

Artigo 18 Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUSA, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do Susa, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do Susa, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde Animal.

Artigo 19. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo Susa de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde.

Artigo 20. São vedados, em todas as esferas de gestão do Susa:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - a dispensa, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Artigo 21 A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este capítulo será pactuada na comissão intergestores bipartite.

Artigo 22 Os serviços privados de assistência à saúde animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde animal.

Artigo 23 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo 24 Na prestação de serviços privados de assistência à saúde animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) quanto às condições para seu funcionamento.

Artigo 25. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde animal, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

CAPÍTULO VIII -Da Participação Complementar

Artigo 26. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Artigo 27. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Artigo 28. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção aprovados no Conselho Estadual de Saúde Animal.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

CAPÍTULO X DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 29. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Artigo 30. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

Dos Recursos

Artigo 31. Os orçamentos estadual e municipal destinarão ao Sistema Único de Saúde Animal (Susa) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Governo estadual e governos municipais deverão consignar, em suas leis orçamentárias anuais, o mínimo de 0,3% dos recursos previstos em suas respectivas receitas para o financiamento das ações estabelecidas no Susa.

Artigo 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde animal;

II- ajuda, contribuições, doações e donativos;

III - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IV - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) e

IV - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde Animal (Susa) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada ao Susa.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

CAPÍTULO XIII Da Gestão Financeira

Artigo 34. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde animal.

§ 1º Municípios e estados deverão criar fundos de saúde animal nas suas respectivas esferas de atuação em até 90 dias da data de aprovação desta Lei.

§ 2º Nas esferas estadual e municipal os recursos financeiros, originários dos orçamentos, além de outras fontes, serão administrados pelos respectivos órgãos competentes, através dos fundos de saúde animal criados para este fim.

§ 3º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Artigo 35. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde Animal (FNSA), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 36. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a estados e municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

III - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

IV - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

V - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Artigo 37. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) será ascendente, do nível local até o estadual, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde animal com a disponibilidade de recursos em planos de saúde animal dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde animal serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde animal (Susa), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Artigo 38. O Conselho Estadual de Saúde Animal estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Artigo 39 Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios para instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40 O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde, será assegurado às secretarias estaduais e municipais de saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas e de atendimento de saúde animal.

Artigo 41 A gratuidade das ações e serviços de saúde animal fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Artigo 42 Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde animal.

Artigo 43 O Sistema Único de Saúde Animal (Susa), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde animal nos estados, Distrito Federal e municípios, e às empresas nacionais.

Artigo 44 O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde animal, integrado em todo o território estadual abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Artigo 45 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Artigo 46 Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas para produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde animal, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

Artigo 47 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo criar o SUS para os animais de companhia. A causa dos direitos dos animais encontra uma justa solidariedade em todos os setores da sociedade de forma genuína. Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais- que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como os objetos- São Paulo tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e os serviços de saúde e do bem estar animal, em especial, dos animais de companhia que tenham convívio familiar.

A saúde animal, humana e ambiental são interdependentes, como nos explica o conceito de Saúde Única. Um eventual desequilíbrio nestas relações pode causar terríveis consequências para o ecossistema e para a sociedade, como por exemplo, a extinção de biomas e até mesmo o surgimento de novas pandemias. Criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar no ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo. A criação do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) irá viabilizar a universalização do acesso dos animais de companhia ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

Sala das Sessões, em 11/5/2022.

a) José Américo – PT